



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA- FADI**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GRASYELLE FONSECA**

**ASPECTOS JURÍDICOS DO USO DA INTERNET:**  
Inviolabilidade de correspondência eletrônica no âmbito do trabalho

**BARBACENA**  
**2013**

## **ASPECTOS JURÍDICOS DO USO DA INTERNET: Inviolabilidade de correspondência eletrônica no âmbito do trabalho**

Grasyelle Fonseca\*  
Débora Maria Gomes Messias Amaral\*\*

### **Resumo**

Analisou-se o e-mail como instrumento de comunicação, utilizado no meio laboral para facilitar e agilizar as atividades diárias das empresas, no uso de suas redes corporativas, através do uso da Internet, sendo essa uma tecnologia de descentralização e democratização da informação. Focou-se no uso e controle do e-mail pelo empregador, no aspecto da inviolabilidade de correspondência previsto na Constituição Federal Brasileira. Apontou-se leis e normas passíveis de serem utilizadas para o controle e monitoramento dos e-mails (profissional e pessoal) no âmbito empresarial em relação ao sigilo eletrônico através do uso da Internet. Para tal, realizou-se uma analogia das normas e leis aplicáveis com os preceitos constitucionais, vislumbrando as brechas legais e apontando as possibilidades jurídicas de responsabilidade do empregador, e os direitos e deveres compreendidos ao empregado. Para realização deste projeto de pesquisa foi realizada uma pesquisa tipo não experimental, com pesquisa bibliográfica e abordagem qualitativa. Verificando-se ao final que existem necessidades de melhoramento das normas vigentes. Distinguiu-se o e-mail em corporativo e privado. Sendo o primeiro considerado, pela corrente majoritária, instrumento de trabalho e o segundo uma correspondência.

**Palavras-chave:** Direito de Informática. Privacidade. Sigilo. E-mail. Inviolabilidade.

### **1 Introdução**

A Internet representa, para Leonardi (2012), um dos principais avanços tecnológicos da humanidade, permitindo que a informação em formato digital seja descentralizada diversificada e democratizada, possibilitando aos usuários interagirem com as informações, modificando radicalmente o comportamento humano.

---

\* Aluna do 10º período do curso de Direito da Faculdade de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/Barbacena. E-mail: grasyfonbcena@yahoo.com.br

\*\* Professora Orientadora – Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho – UGF. Professora do Curso de Direito da UNIPAC/Barbacena. E-mail: deboraamaral1510@yaahoo.com.br

Segundo Hainzenreder Júnior (2009) uma das ferramentas mais utilizadas no âmbito do trabalho, disponibilizado pelas redes é o *eletronic mail*, conhecido como e-mail ou correio eletrônico, que se tornou uma das formas mais populares de comunicação. Segundo o mesmo autor é um meio de comunicação que goza de relativa garantia de privacidade, pois no caminho de sua transmissão por uma sequência de pontos até o seu destinatário pode sofrer interceptação, podendo ser restaurado de várias partes, mesmo após ter sido deletado pelo destinatário.

Nos tempos modernos, onde cada vez mais se faz presente às tecnologias de informação, o uso rotineiro de e-mails para comunicação nas empresas por seus funcionários, bem como da empresas com seus parceiros (clientes ou fornecedores), fica visível. Pertinente questionar-nos quanto ao uso e controle desta ferramenta pelas empresas, vislumbrando o aspecto da inviolabilidade de correspondência previsto na Constituição Federal Brasileira.

Apontaremos as legislações e normas passíveis de serem utilizadas para o controle e monitoramento das correspondências eletrônicas (profissional e pessoal) no âmbito empresarial em relação ao sigilo eletrônico através do uso da Internet. Para tal, realizamos uma analogia das normas e leis aplicáveis com os preceitos constitucionais, vislumbrando as brechas legais e apontando as possibilidades jurídicas de responsabilidade do empregador, e os direitos e deveres compreendidos ao empregado. Verificando que existem necessidades de melhoramento das normas vigentes.

Para realização deste projeto de pesquisa foi realizada uma pesquisa do tipo não experimental, com pesquisa bibliográfica e abordagem qualitativa. Realizando uma busca referente ao tema “Aspectos jurídicos do uso da Internet: Inviolabilidade de correspondência eletrônica no âmbito empresarial”. Para realização desta pesquisa foram consultados livros jurídicos, revistas científicas e sites eletrônicos especializados. Após a seleção do material, foi realizada uma análise qualitativa e escrita do projeto baseado na compreensão do material.

## **2 A privacidade e o sigilo na Legislação Internacional**

Alguns tratados e Convenções Internacionais dispõem sobre o sigilo de correspondência e a privacidade da pessoa.

Sendo um deles a Organizações das Nações Unidas (ONU)<sup>1</sup>, que na Declaração Universal dos Direitos Humanos de dezembro de 1948 trata em seu artigo 12 que nada será

---

<sup>1</sup> <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos/>

objeto de interferência abusiva na sua vida privada, no âmbito familiar, no seu domicílio ou sua correspondência, nem de afronta a sua honra ou a sua reputação. As pessoas tem direito resguardado pela lei contra tais interferências ou afrontas.

No ano de 1966, o direito ao sigilo da correspondência foi inserido no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>2</sup>, cujo o artigo 17 dispõe que nada será objeto de interferências abusivas na sua vida privada, sua vida familiar, seu domicílio ou sua correspondência, nem de afronta ilícitas a sua honra e reputação, e dá outros pareceres, mas no tocante valida aquele já previsto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

A Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>3</sup> através da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem dispõe em seu artigo 10 que "Toda a pessoa tem direito a inviolabilidade e circulação de sua correspondência".

Notório foi o caso em que o Brasil foi alvo de espionagem da Agência de Segurança Americana, quando violados as correspondências eletrônicas (e-mails) pessoais, presidências, e até mesmo das agências da Petrobrás, sob a argumentação de proteção quanto a possível ataques terroristas, como noticiado pelos tabloides.

Em discurso na data de 24 de outubro de 2013 à Organização das Nações Unidas, a então presidente da República, Dilma Rousseff<sup>4</sup>, usou exatamente deste princípios normativos de que a privacidade e o sigilo desses são invioláveis, tratando-os como correspondência:

[...]Recentes revelações sobre as atividades de uma rede global de espionagem eletrônica provocaram indignação e repúdio em amplos setores da opinião pública mundial.

No Brasil, a situação foi ainda mais grave, pois aparecemos como alvo dessa intrusão. Dados pessoais de cidadãos foram indiscriminadamente objeto de interceptação. Informações empresariais – muitas vezes, de alto valor econômico e mesmo estratégico - estiveram na mira da espionagem. Também representações diplomáticas brasileiras, entre elas a Missão Permanente junto às Nações Unidas e a própria Presidência da República tiveram suas comunicações interceptadas.

Imiscuir-se dessa forma na vida de outros países fere o Direito Internacional e afronta os princípios que devem reger as relações entre eles, sobretudo, entre nações amigas. Jamais pode uma soberania firmar-se em detrimento de outra soberania. Jamais pode o direito à segurança dos cidadãos de um país ser garantido mediante a violação de direitos humanos e civis fundamentais dos cidadãos de outro país.

Estamos, senhor presidente, diante de um caso grave de violação dos direitos humanos e das liberdades civis; da invasão e captura de informações sigilosas relativas as atividades empresariais e, sobretudo, de desrespeito à soberania nacional do meu país. [...]O problema, porém, transcende o relacionamento bilateral de dois países. Afeta a própria comunidade internacional e dela exige resposta. As

---

<sup>2</sup>[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_politicos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm)

<sup>3</sup>[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/declaracao\\_americana\\_dir\\_homens.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/declaracao_americana_dir_homens.htm)

<sup>4</sup> <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/09/dilma-diz-na-onu-que-espionagem-fere-soberania-e-direito-internacional.html>

tecnologias de telecomunicação e informação não podem ser o novo campo de batalha entre os Estados. Este é o momento de criarmos as condições para evitar que o espaço cibernético seja instrumentalizado como arma de guerra, por meio da espionagem, da sabotagem, dos ataques contra sistemas e infraestrutura de outros países[...]

Verificasse no caso concreto a fragilidade da legislação internacional para o controle e penalização dos atos no espaço cibernético como bem cita a nossa presidente, tendo também como grande papel desencadeador a dificuldade em definir o que é ‘privacidade’. Daí transpõe a figura de que conforme o entendimento e doutrina usada pelo legislador e/ou país, também se configurará ou não a violação e a quebra do sigilo.

### **3 Sigilo postal como garantia constitucional**

O sigilo, para Farias (2002)<sup>5</sup>, “é uma especialização da proteção da intimidade, que, por sua vez, está inserida na tutela da privacidade”. Já o conceito de privacidade, segundo Leonardi (2012,59), é “equipara-se a ideia de segredo um sigilo absoluto, e não relativo e seletivo”.

A Constituição Federal(1988)<sup>6</sup> garante a intimidade e a inviolabilidade dos meios de comunicação em seu artigo 5º, inciso XII, onde diz que é “inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas”. Para Canci Junior(2012) “o direito à intimidade, facultando a cada indivíduo a possibilidade de opor resistência a intromissão não consentida em sua vida privada e familiar, impedindo a divulgação de informações de conteúdo privado.

Poder-se-á interpretar, deste dispositivo, nas palavras de Hainzenreder Júnior (2009), que a proteção do sigilo se estende às diversas formas de comunicação, incluindo o correio eletrônico, sendo relevante a tutela alcançada pela esfera privada e íntima. Ressalta ainda, que o Código Penal Brasileiro (2013)<sup>7</sup> em seu artigo 151 dispõe que a violação da correspondência é considerada crime. Não há que se falar em diferença em relação à aplicação da norma legal de proteção da intimidade, estando os meios eletrônicos igualmente amparados pela inviolabilidade por possuírem a natureza de correspondência ou de comunicação.

Para Farias (2002) ainda que na elaboração da Carta Magna não fizesse alusão a comunicação via e-mail, a falta da expressa elaboração do termo, não é motivo para que o

---

<sup>5</sup><http://www.tre-sc.jus.br/site/institucional/publicacoes/artigos-doutrinarios-publicados-na-resenha-eleitoral/v9-n2-juldez-2002/o-sigilo-postal-na-era-da-comunicacao-digital/index.html>

<sup>6</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

<sup>7</sup> <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>

mantenha à margem da proteção legal.

#### **4 A Lei nº9.296/1996 comparada a norma constitucional**

Segundo Farias (2002)<sup>8</sup> “a regulamentação a que se refere o artigo 5º, inciso XII, parte final, da Constituição Federal entrou em vigor no dia 25 de julho de 1996, com o advento da Lei nº 9.296”. Para Canci Junior (2012) com a publicação deste dispositivo, deu-se fim à omissão legislativa que vinha ensejando confusões quanto a autorizações judiciais duvidosas, que criavam insegurança jurídica e desrespeitavam os direitos fundamentais, como cita o autor a intimidade das pessoas.

##### **4.1 Critérios para permissão da interceptação**

A Lei nº 9.296/1996<sup>9</sup> aborda a interceptação telefônica no âmbito criminal. O referido dispositivo determina em seu art. 1º, que a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente a ação principal, sob sigredo de justiça; e ainda em seu parágrafo único que o mesmo se estende a interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

##### **4.2 O princípio da Reserva Legal x artigo 2º da Lei nº 9.296/1996**

A Constituição Federal (1988) em seu artigo 5º, inciso XXXIX e no Código Penal Brasileiro(2013) em seu art. 1º ditam que conforme o princípio da reserva legal não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

No art. 10 da Lei nº 9.296/1996<sup>10</sup>, dispõe que “constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar sigredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”.

Aponta Filho (2008) que o dispositivo em tela em seu art. 2º optou por redação negativa, enumerando os casos em que não será admitida a interceptação, enquanto deveria indicar taxativamente os casos em que será ela possível. Para ele é plangente, pois o texto

---

<sup>8</sup> <http://www.tre-sc.jus.br/site/institucional/publicacoes/artigos-doutrinarios-publicados-na-resenha-eleitoral/v9-n2-juldez-2002/o-sigilo-postal-na-era-da-comunicacao-digital/index.html>

<sup>9</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9296.htm)

<sup>10</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9296.htm)

negativo sempre complica o entendimento do desejo da lei e mais triste por possibilitar o entendimento de que a interceptação seja a regra, quando na realidade, a regra é o sigilo e aquela, a exceção.

Alguns princípios constitucionais, do ponto de vista de Pinheiro (2007), merecem destaque e são essenciais na abordagem do sigilo da interceptação telefônica. Sendo elas a Legalidade e a Reserva Legal. A primeira significa a submissão e o respeito à lei, ou a atuação dentro da esfera pelo legislador; enquanto a segunda seria a Reserva Legal, que consistiria em estabelecer que a regulamentação e determinadas matérias são necessariamente por lei formal.

Para Moraes (2006) não são permitidos, no processo, as provas conseguidas de maneiras ilícitas, garantia disposta no art. 5º, LVI, da Constituição Federal de 1988, entendendo-as como aquelas colhidas em transigências às normas do direito material, configurando-se garantia em relação à ação persecutória do Estado.

Mas como bem expõe Canci Junior (2012)<sup>11</sup> a Lei nº 9.296/1996 apresenta várias falhas, por trazerem dúvidas em face a regras que não se comunicam com as normas e princípios constitucionais, exigindo do intérprete “uma construção capaz de harmonizá-la com a Lei Maior”. A exemplo podemos dispor a controvérsia entre doutrinadores quanto a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º, ao permitir a interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática, como sabido é defeso constitucionalmente sua inviolabilidade.

## **5 A nova Lei nº 12.737 de novembro de 2012**

A situação da precariedade de nossa legislação é gritante quanto ao controle e gerenciamento das novas tecnologias. Vez ou outra alguns casos ainda mais controversos tomam proporções grandes e se tornam notórios, repercussão dada até em vista da personalidade pública envolvida, como o caso da atriz Carolina Dieckmann, que teve sua imagem exposta sem autorização depois de tentarem lhe extorquir. Tamanha foi o impasse que nossos legisladores, tomados pelo clamor da sociedade, elaboraram a Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, dispondo sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Por essa razão a Lei ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

Interessa saber que segundo a referida Lei, a partir do artigo 154-A, então incorporado

---

<sup>11</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11037](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11037)

ao Código Penal Brasileiro, define que cometerá crime aquele que sem autorização do seu "proprietário" invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações ou instalar vulnerabilidades (vírus, "trojan", "Spyware", "Malwares", ou outro dispositivo similares danoso ao sistema) para obter vantagem ilícita para proveito próprio ou de terceiros.

### **5.1 A tutela jurídica da privacidade e sua aplicação na correspondência eletrônica**

Melo (2007) nos ensina que o correio eletrônico pode ser identificado como um instrumento eletrônico com finalidade de transmitir conteúdo à distância, usado para envio de correspondências digitadas em computadores através de uma rede, destinando-se a um ou mais receptores simultaneamente ainda que o endereço de correio eletrônico profissional seja uma ferramenta disponibilizada pelo empregador para fins de desenvolver as atividades laborais, e que este endereço na sua maioria contenha o nome da empresa na sua grafia.

O e-mail profissional; para Melo (2007, p.33), "é de propriedade do empregador sendo razoável pressupor que o conteúdo do e-mail profissional seja constituído de informações pertinentes e interessantes à atividade do seu titular no exercício profissional".

Já o e-mail eletrônico pessoal é aquele obtido pela própria pessoa, por seu desejo, e finalidades próprias, podendo ser acessado até mesmo no âmbito de trabalho sem que haja descaracterização de sua propriedade, e tão logo da sua inviolabilidade. Pago ou gratuitamente é adquirido através de terceiro não envolvido na relação de trabalho, provedores de comunicação, tais como YAHOO, GMAIL, BOL, HOTMAIL, etc.

Logo para Melo (2007, p.34) "a diferenciação entre as duas modalidades de correio eletrônico se dá da análise da propriedade, sendo o correio eletrônico profissional cedido pela empresa e o correio eletrônico pessoal de propriedade efetiva do usuário".

### **5.2 O monitoramento de correspondência eletrônica no ambiente trabalho**

Gautier (1995, p.22)<sup>12</sup> nos ensina que "o correio é um serviço de telecomunicações que pode ser usado para duas formas diferentes de comunicação: comunicações privadas, dentro da própria organização, ou para comunicações interempresas".

---

<sup>12</sup> <http://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/12413>

Atualmente é um meio utilizado no âmbito das empresas, e como o autor Hainzenreder Júnior (2009) bem coloca, como mecanismo para agilizar a transmissão de informações, aumentar a produção e reduzir custos operacionais. Para este fim, os endereços eletrônicos são disponibilizados pelo empregador para seus subordinados.

Miranda (2010)<sup>13</sup> diz que o uso pelo empregado de e-mail e internet no ambiente laboral pode trazer uma série de práticas e consequências, como de danos à imagem da empresa, sobrecarga da rede, e inclusive riscos do empregador ter que arcar com reparações civis decorrentes. Contudo não cabe acesso do empregador à seu conteúdo sem que tenha permissão do empregado, mas que haverá certa flexibilização quanto referente ao de *e-mail* corporativo, disponibilizado como ferramenta de trabalho.

Grasselli (2011, p.78) diz que “o controle do uso da internet e do correio eletrônico está respaldado no poder direção, mais especificamente no poder de controle do empreendedor da atividade”. Esclarece que “embora previsão expressa quanto ao direito ao sigilo de correspondência, não há, no Brasil, lei que estabeleça critérios limitativos ao direito em causa”. Ressalta ainda que “os parâmetros existentes na atualidade decorrem de decisões dos tribunais pátrios ou, então, de construções doutrinárias.

Para Souza (2000)<sup>14</sup>:

O monitoramento eletrônico é feito através de programas que registram os sites visitados por seus funcionários e com que frequência, bem como filtram, registram, e classificam automaticamente cada palavra que passa pelos e-mails de suas redes. Sabem-se quais as pessoas que receberam ou enviaram mais mensagens, as mais longas que atravancam as redes, as de conteúdo comprometedor, etc. Com tais softwares é possível visualizar os textos de mensagens e anexos, bem como fazer buscas nos textos. Há também programas que rastreiam a origem/destino dos e-mails. Enfim, os programas, que são na realidade filtros, compilam os dados baseados nas páginas visitadas, tempo gasto em cada página, número de mensagens eletrônicas e seus tamanhos, conteúdo das mensagens e tempo gasto em atividades eletrônicas.

Lima (2011) leciona que o sistema jurídico é quem determinará as alterações necessárias no código da Internet, de modo a fomentar princípios, fazer cumprir regras e tutelar direitos. O autor afirma que se o sistema jurídico for omissivo, a tecnologia será alterada para atender a necessidades privadas do mercado, e direitos fundamentais podem ser restringido. Logo, é necessário, portanto, a adequação das normas a realidade atual.

Ocorrerá crime de informática, para Lima (2011), quando às ofensas contra Direitos

---

<sup>13</sup>[http:// jus.com.br/revista/texto /14726/ do-direito-a-intimidade-do-empregado-em-confronto-com-o-controle-patronal-dos-meios-tecnologicos-e-mail-e-internet/2](http://jus.com.br/revista/texto/14726/do-direito-a-intimidade-do-empregado-em-confronto-com-o-controle-patronal-dos-meios-tecnologicos-e-mail-e-internet/2)

<sup>14</sup><http://www.amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/280.htm>

Individuais a obtenção ilegal de dados e posterior arquivamento das informações, ou seja, a invasão da esfera da privacidade do ofendido através do arquivo de informações pessoais obtidas após intrusão em sistema, independentemente da prática de outros delitos através da posse dessas informações. Não cabe acesso do empregador à seu conteúdo sem que tenha permissão do empregado, já que este está resguardado pelo direito à intimidade do trabalhador. Se for caso de *e-mail* corporativo, há uma flexibilização desse direito.

### **5.2.1 O monitoramento de correspondência eletrônica corporativa**

A Consolidação das Legislação Trabalhista (CLT, 2013)<sup>15</sup> dispõe no artigo 186 que:

Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas.

Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência majoritária tem entendido que os e-mails de domínio da empresa, são instrumentos de trabalho, tal como um lápis, a mesa, ou qualquer aparato, disponibilizado pela empresa para que seus funcionários concluam com eficácia suas atividades fins. Mas sua fiscalização gera polêmica, em virtude da falta de lei específica.

Barreto (2005) explica que sendo o equipamento instrumento laboral, de propriedade do empregador, não há de se afastar seu direito de monitorar as atividades exercidas através destes, desde que, os conteúdos não sejam de cunho pessoal. Contudo lembra que o empregado deve estar ciente deste monitoramento, sendo preferível que este além de notificado por ofício e outras formas de publicação, também assinem termo de compromisso e conhecimento, de forma a documentar todos os procedimentos aos quais está sujeito durante o horário laboral, e que a empresa adote política efetiva de comunicações eletrônicas, com anuência dos empregados. Neste sentido a súmula 227<sup>16</sup> do Supremo Tribunal de Justiça defende o empregador possibilitando que o funcionário seja responsabilizado mediante condutas prejudiciais a imagem da empresa.

Algumas orientações são apontadas por Barreto (2005) objetivando um seguimento seguro na utilização de equipamentos de sistemas de empresas e das contas de e-mails corporativos, como: o cuidado na escolha do no da conta individual, bloqueio de redes de

---

<sup>15</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

<sup>16</sup> [http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0227.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0227.htm)

comunicação e limitação quanto ao conteúdo passível de transmissão, checagem de origem de anexos antes de sua abertura, proibição uso de qualquer forma de material de cunho pornográfico, a comunicação da possibilidade de demissão por justa causa por uso das ferramentas de informática da empresa para fins ilegais, dentre outros, conforme a necessidade e o quadro empresarial. Sendo o e-mail corporativo, tratar-se-á o referido com ferramenta de trabalho, e não equiparar-se a “privacidade” tutelada pela Constituição Federal de 1988, vejamos exemplo citado por Pantaleão (2013)<sup>17</sup>:

ACÓRDÃO. DA JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. A falta grave cometida pelo autor, em razão de má conduta, porquanto agiu de forma contrária às regras estabelecidas na recorrida (envio de e-mail corporativo de conteúdo pornográfico), ficou evidenciado nos autos, como se infere do conteúdo do envelope em anexo, tal como bem traduziu o Juiz originário, aliás, fatos negativos dos quais já tinha sido o autor alertado anteriormente, como ele mesmo confessou em seu depoimento às fls. 141. [...]. Correto o pronunciamento do Juiz originário, que reconheceu a justa causa para a ruptura do pacto laboral. PROCESSO Nº TST-AIRR-4269-57.2010.5.02.0000. Ministro Relator ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA. Mantenho. Brasília, 16 de março de 2011.

## 5.2.2 O monitoramento de correspondência eletrônica privado

Para Grasselli (2011) acredita que é possível o monitoramento do conteúdo da internet e do e-mail nas empresas. Alerta para a inviabilidade desta pretensão no nosso Estado Democrático, por afrontar a dignidade da pessoa humana. Tal controle não pode exceder os limites da razoabilidade. Faz lembrar, que, existem correntes doutrinárias opostas quanto a equiparação ou não do correio eletrônico ao correio postal. Assim as mensagens eletrônicas contendo assunto do âmbito laboral poderão ser examinadas pelos empresários sem que configure violação à intimidade do trabalhador. De forma que o empregador poderá através de monitoramento, caso o empregado tenha conduta distinta daquela regularizada, formular prova que justifique sua dispensa por justa causa. Mas não é entendimento dos tribunais que tem julgado ilícitas as provas assim adquiridas<sup>18</sup>:

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - VIOLAÇÃO À INTIMIDADE - ARROMBAMENTO DE ARMÁRIO PRIVATIVO E VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA PESSOAL (CORREIO ELETRÔNICO E DADOS PESSOAIS) (por violação ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal). [...] Observe-se que o Colegiado constatou que, in casu, a prova testemunhal produzida confirma o fato alegado na inicial como ensejador da reparação pretendida, no

<sup>17</sup> <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/monitoramentodee-mails2.htm>

<sup>18</sup> [http://www.amaurimascaronascimento.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=601:tst-mantem-condenacao-de-empresa-por-violacao-a-intimidade-de-empregado-que-teve-notebook-com-dados-pessoais-vistoriado&catid=126:deciso-es-comentadas&Itemid=279](http://www.amaurimascaronascimento.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=601:tst-mantem-condenacao-de-empresa-por-violacao-a-intimidade-de-empregado-que-teve-notebook-com-dados-pessoais-vistoriado&catid=126:deciso-es-comentadas&Itemid=279)

sentido de que houve arrombamento do armário privativo do reclamante bem como violação de sua correspondência pessoal, inclusive correio eletrônico e dados pessoais. [...] (TST – RR 183240-61.2003.5.05.0021, 2ª Turma, Relator Renato de Lacerda Paiva, Publicação 26/10/2012)

A todo momento novas tecnologias são lançadas no mercado, de forma “desenfreada”, agilizando e modernizando as formas de interação por celulares e computadores, tornando mais fácil e rápido o acesso a e-mails e páginas web, bem como a troca de dados. Mas a modernização acelerada destas tecnologias torna mais difícil para o legislador a criação de projetos e aprovação de leis atuais e que atendam a demanda do mercado e satisfaça a necessidade das empresas e empregados. Em função desse “buraco” legislativo, as empresas, tendem a criar suas próprias regras e normas, conforme seu quadro corporativo e necessidade, de forma melhor aproveitamento da ferramenta. Nem sempre essas regras são de conhecimento de seus empregados, podendo ser observado em alguns casos até mesmo o detrimento do direito da inviolabilidade de correspondência pelo empregador.

O Supremo Tribunal Federal (STF), assim nos aponta Melo (2007), adota a teoria dos “Frutos da árvore envenenada”, sendo essa observada tanto nas correspondências privadas, caracterizando neste caso abuso do poder diretivo quanto nas correspondências corporativas, nessas últimas pois devem ser disciplinadas no limite de uma razoabilidade para que ocorra a flexibilização da lei.

## **6 Marco civil da Internet**

Em meio as especulações de espionagem e a vulnerabilidade inquestionável dos nossos sistemas de rede brasileiros foi colocado em tramitação o projeto de lei PL 2.126/2011<sup>19</sup>, em caráter de urgência conforme art. 64 da Constituição Federal de 1988, conhecido também como “Marco civil da Internet” que propõe principalmente a privacidade digital, remoção de conteúdo em prazos determinados e neutralidade da rede.

O projeto dá garantia de que qualquer dado na rede apenas será consultado através de ordem judicial, como o é com a correspondência, e fara-se necessário a criação de novas diretrizes e normatização, pois uma vez aprovada, a jurisprudência majoritária quanto a correspondência eletrônica (tratando diferenciado o e-mail corporativo e o e-mail de privado) decairia, sendo necessário para o mesmo normas próprias.

---

<sup>19</sup> <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>

O PL 2.126/2011<sup>20</sup> está sendo apoiado pelos países que também foram vítimas da espionagem americana, tendo grandes chances de ser aprovado e entrar em vigor no prazo de 60 dias após sua publicação. Um dos maiores impasses para sua aprovação tem sido a questão quanto aos "data centers" serem obrigatoriamente em solo brasileiro e outro é a neutralidade das redes.

## **7 Considerações Finais**

O e-mail é uma ferramenta muito utilizada tanto no âmbito particular quanto no âmbito do trabalho. Como instrumento utilizado para correspondência e comunicação carrega consigo o peso do sigilo e privacidade; que são resguardados pela nossa carta Magna. Contudo os tribunais e juristas em corrente majoritária, tem tratado com distinção, de forma flexiva, distinguindo o e-mail como corporativo e privado.

Uma vez definido como e-mail corporativo uma ferramenta ou instrumento laborativa, disponibilizado pelo empregador para as atividades laborativas o monitoramento deste será permitido dentro de uma razoabilidade. Para fins de evitar congestionamento nas redes da empresa, bem como de condutas desonrosas e sua integridade, nos termos da súmula 227 do Supremo Tribunal de Justiça, poderá ser acionado judicialmente o funcionário, pelos danos morais que causar a empresa pelos atos que praticar. Nestes casos, pode-se, como no caso da distribuição de material pornográfico pela rede e e-mail corporativo, ser o empregado demitido por justa causa. É defeso lembrar, que este monitoramento deve ser regulamentado pela empresa e seus colaboradores devem estar cientes de que o mesmo será realizado.

Quanto aos e-mails particulares ou pessoais ainda que o empregado faça uso deste no âmbito de trabalho, não se há de falar em monitoramento, pois está resguardado constitucionalmente. E o uso de qualquer fonte deste monitoramento para prova no rescisão contratual seria ilícita, e poderá ser aplicada, inclusive, dependendo do caso, o teoria "dos frutos da árvore envenenada".

Existem linhas de pensamento que divergem das nossas conclusões, e ainda, estudos que devem ser considerados e podem ser frutos de futuros trabalhos, como o caso da espionagem industrial através do monitoramento das correspondências eletrônicas. O assunto por si só é extenso, novo e inovador. A cada instante, surgem novas formas e tecnologias mais

---

<sup>20</sup> Até a data 06/11/2013, a última tramitação na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados quando retirando o PL 6.112/2013, por despacho, em razão de deferimento do requerimento n.8.975/2013, e em consequência, apense-se o Projeto de Lei n. 6.375/2013, que se encontrava apensado ao projeto retirado, ao Projeto de Lei n. 4.424/2008.

avançadas de comunicação e nossa legislação não tem acompanhado este ritmo desenfreado de descobertas. Logo, fica em aberto para futuras abordagens e novos conceitos, e para novas questões legislativas que podem surgir.

### Abstract

The e-mail was analyzed as a communication instrument, it is use in a enviroment labor to facilitate and streamline the business daily activities, in corporate network use, by the internet application, and that is a technology dispersion and democratization of report. The use and the control of the e-mail was put in evidence by the employer in correspondence's sanctity point of view provided in Brazilian's Federal Constitution. Laws and standards which may be used to control and monitor e-mail (personal and professional) were indicated in the business scope relative to confidentiality electronics through the use of the Internet. An analogy of the rules and laws has been held to the constitutional precepts, glimpsing the legal loopholes and pointing out the possibilities of employer's legal responsibility, and the rights and duties provided for the employee. The survey was non experimental, with bibliographical references and qualitative approach. Was checked at the end that there are requirements for improving the standards. The email was discriminated in corporate and personal, the first was considered by the majority current tool, and the second a match.

**Keywords :** Right to Information. Privacy. Confidentiality. E- mail. Inviolability.

### Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Senado, 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 03 set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Senado, 1940. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>>. Acesso em: 01 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 592 - de 6 de julho de 1992**. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Brasília, DF: Senado, 1992. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_politicos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm)>. Acesso em: 09 set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Institui a interceptação telefônica nos inquéritos policiais, com autorização judicial. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9296.htm)> Acesso em: 05 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 e janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2012.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Poder diretivo e controle do empregador: validade jurídica do monitoramento do correio eletrônico. **Revista Direito em Ação**, Brasília, v.6.n.2.p.89-90, dez.2005.

Câmara dos Deputados. **Projetos de Leis e outras proposições:** Projeto de Lei 2126 de 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em: 30 out.2013.

CANCI JUNIOR, Wilson. Sigilo das comunicações e interceptação telefônica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11037](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11037)>. Acesso em: 05 maio 2013.

FARIAS, Cibelly. O sigilo postal na era da comunicação digital. **Resenha Eleitoral: Nova Série**, v.9, n.2, Santa Catarina, jul./dez.2002. Disponível em: <<http://www.tre-sc.jus.br/site/institucional/publicacoes/artigos-doutrinarios-publicados-na-resenha-eleitoral/v9-n2-juldez-2002/o-sigilo-postal-na-era-da-comunicacao-digital/index.html>>. Acesso em 03 maio 2013.

FILHO, Vicente Greco. **Tutela constitucional das liberdades:** direitos individuais na Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 2008. 202p.

GAUTIER, Maria Cecilia Cabanelas. **Os serviços de telecomunicações e o multimídia nos sistemas de informação das empresas.** Disponível em: <<http://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/12413>>. Acesso em: 01nov.2012.

GRASSELLI, Oraci Maria. Internet, correio eletrônico e intimidade do trabalhador. São Paulo: LTr,2011.p. 91,

HAINZENREDER JÚNIOR, Eugênio **Direito à privacidade e poder diretivo do empregador.** São Paulo: Atlas, 2009.p.168.

Índice Fundamental do Direito. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em:<[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0227.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0227.htm)>. Acesso em: 10 out.2013.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet.** São Paulo: Saraiva, 2012.p.402.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Crimes de Computador e Segurança Computacional.** São Paulo: Atlas, 2011.p.166.

MIRANDA, Marihá Renaty Ferrari. Do direito à intimidade do empregado em confronto com

o controle patronal dos meios tecnológicos (e-mail e internet). **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14726/do-direito-a-intimidade-do-empregado-em-confronto-com-o-controle-patronal-dos-meios-tecnologicos-e-mail-e-internet/2>>. Acesso em: 10 out. 2012.

MELO, Bruno Herrlein Correia de. Fiscalização do correio eletrônico no ambiente de trabalho. São Paulo: Servanda, 2007. p.233.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed., São Paulo: Atlas, 2006.926p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **TST mantém condenação de empresa por violação à intimidade de empregado que teve notebook com dados pessoais vistoriado**. Disponível em:<[http://www.amaurimascaronascimento.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=601:tst-mantem-condenacao-de-empresa-por-violacao-a-intimidade-de-empregado-que-teve-notebook-com-dados-pessoais-vistoriado&catid=126:decisoes-comentadas&Itemid=279](http://www.amaurimascaronascimento.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=601:tst-mantem-condenacao-de-empresa-por-violacao-a-intimidade-de-empregado-que-teve-notebook-com-dados-pessoais-vistoriado&catid=126:decisoes-comentadas&Itemid=279)>. Acesso em: 03out.2013.

Organização dos Estados Americanos. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)**. Disponível: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/declaracao\\_americana\\_dir\\_homens.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/declaracao_americana_dir_homens.htm)>. Acesso em: 10 set. 2013.

Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:<<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos/>>. Acesso em: 02 set. 2013.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Uso indevido do e-mail nas empresas: possibilidade de monitoramento**. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/monitoramentodee-mails2.htm>>. Acesso em:20/10/2013.

PASSARINHO, Nathalia. Dilma diz na ONU que espionagem fere soberania e direito internacional. **Revista G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/09/dilma-diz-na-onu-que-espionagem-fere-soberania-e-direito-internacional.html>>. Acesso em: 24set.2013.

PINHEIRO, Fernando Lima. A inviolabilidade do sigilo postal à luz do art. 5º,XII, da Constituição Federal. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/9912/a-inviolabilidade-do-sigilo-postal-a-luz-do-art-5o-xii-da-constituicao-federal>>. Acesso em: 06 maio 2013.

SILVA, Victor Cretella Passos. Breves reflexões sobre os limites do direito de privacidade do empregado no âmbito das relações de trabalho. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18719/breves-reflexoes-sobre-os-limites-do-direito-de-privacidade-do-empregado-no-ambito-das-relacoes-de-trabalho>>. Acesso em: 14 ago. 2012.

SOUZA. Mário César Martins de. E-mail (...net) na relação de emprego: poder diretivo do

empregador (segurança) & privacidade do empregado. **Revista Justiça do Trabalho**, nº 202, p. 7. Disponível em: < <http://www.amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/280.htm>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

OLIVEIRA, Fernando José Vianna. Crimes previstos no arts. 150 a 154 do Código Penal e o conflito aparente de normas. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,crimes-previstos-no-arts-150-a-154-do-codigo-penal-e-o-conflito-aparente-de-normas,32489.html>>. Acesso em: 23 nov. 2012.